

DECISÃO N° 1607272, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.268796/2016-69

AI5 nº 2160336167 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi autuada em 18 de maio de 2016 por contratar empresa de prestação de serviço de desinsetização e desratização sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de agosto de 2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de setembro de 2016 (fls. 07 a 09). Embora a defesa esteja sem assinatura e não tenham sido apresentados os documentos que comprovam a legítima representação legal (atos constitutivos, procuração), os argumentos serão analisados para que não haja ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Na defesa alega, em suma, que acreditou ter solicitado serviço de empresa autorizada considerando que a empresa contratada (Higilesp - Higiene Leste Paulista Dedetizadora Ltda - ME) informou que estava realizando sua regularização junto à Anvisa. Refere tratar-se de um equívoco por falta de conhecimento e que tal situação não irá se repetir. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade, ou caso não seja este o entendimento, que seja apenas aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a prestação de serviço foi realizado no endereço do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos e que apesar da Autuada relatar o equívoco, trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária no na Lei 6.437/77 e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 14).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 13.273.740/0002-24, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 11/06/2019 (fls. 19 e 39), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 13.273.740/0001-43(fl. 44), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 06, como comprovante de realização da prestação de serviço pela empresa Higilesp e os documento de fls. 40 e 41 como as telas de consulta do sistema Datavisa e do portal da Anvisa que demonstram não haver registros de AFE para a empresa Higilesp. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o item 5.1.8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso II, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não

está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 5.1.8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 125/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando a comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 42) e entregue pelos Correios em 23/09/2020 (fls. 43), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 44), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 14).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 45 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.327573/2015-60) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 2º, II, Anexo I da Resolução RDC nº 345/2002, ao item 5.1.8 do Anexo II da Lei nº 9.782/99 e ao item 4.3.2 da Resolução RDC nº 216/2004 tipificada no art. 10, XXXII, da Lei 6.437/77 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1607272** e o código CRC **E72A7929**.
